



**DIREITO À CIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: ANÁLISE COMPARATIVA DAS NOTÍCIAS DE FATO REGISTRADAS NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE E SOBRAL, CEARÁ.**

*Right to the city and social participation: comparative analysis of fact reports filed in the public Prosecutor's Offices of Juazeiro do Norte and Sobral, Ceará*

**Pedro George Sales Torres**

Universidade Regional do Cariri (URCA)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1627-6801>  
E-mail: pedrogeorge.profissional@gmail.com

**Diego Coelho do Nascimento**

Universidade Federal do Cariri (UFCA)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8317-9859>  
E-mail: diego.coelho@ufca.edu.br

Trabalho enviado em 27 de junho de 2024 e aceito em 11 de maio de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.02., 2025, p. 105-136  
Pedro George Sales Torres e Diego Coelho do Nascimento  
DOI: 10.12957/rdc.2025.85446 | ISSN 2317-7721

## RESUMO

Este artigo surge para pensar o Direito à Cidade sob um prisma interiorano, especificamente nos municípios de Juazeiro do Norte e Sobral, respectivamente o primeiro e o segundo maiores do interior do Estado do Ceará, no Nordeste Brasileiro; e relacioná-lo à participação social e ao papel de garantidor de direitos, exercido pelo Ministério Público. Assim, objetiva-se quantificar as notícias de fato sobre questões relacionadas ao direito à cidades sustentáveis, à luz do Estatuto das Cidades, registradas nas Promotorias de Justiça das comarcas de Juazeiro do Norte e Sobral, no recorte temporal de 2015 a 2023, como também analisar sobre o que tratam essas notícias de fato e o que elas derivaram. A pesquisa que aqui se tece se classifica de abordagem como qualitativa, de cunho exploratório, método comparativo e procedimentos mistos de revisão de literatura e análise documental. Descobriu-se que no período analisado foram registradas 75 e 180 notícias de fato, em Sobral e Juazeiro do Norte, respectivamente, relacionadas ao direito à cidades sustentáveis. Constatou-se que são frequentes problemas urbanos nos municípios estudados. Juazeiro do Norte, devido à quantidade de notícias de fato e sobre as frequentes e repetidas irregularidades noticiadas, possui maiores problemas em comparação a Sobral. Geralmente, as notícias de fato foram arquivadas ou derivaram inquéritos civis. Ademais, em ambos os municípios, o Ministério Público exerce o seu papel de fiscal e parceiro da sociedade, mediante atividades reguladoras ou dialógicas.

**Palavras-chave:** Direito urbanístico; Cidadania; Política urbana; Ministério Público; cidades médias.

## ABSTRACT

This article emerges to examine the Right to the City from an inland perspective, specifically focusing on the municipalities of Juazeiro do Norte and Sobral, respectively the first and second largest cities in the interior of the state of Ceará, in Northeast Brazil; and to relate it to social participation and the role of the Public Prosecutor's Office as a guarantor of rights. Thus, the objective is to quantify the fact reports concerning issues related to the right to sustainable cities, in light of the City Statute, registered in the Public Prosecutor's Offices of the judicial districts of Juazeiro do Norte and Sobral during the period from 2015 to 2023. Additionally, the study aims to analyze the subjects of these fact reports and their outcomes. The research developed herein is classified as having a qualitative approach, exploratory in nature, employing a comparative method and mixed procedures including literature review and document analysis. It was found that during the analyzed period, 75 and 180 fact reports were registered in Sobral and Juazeiro do Norte, respectively, related to the right to sustainable cities. It was observed that urban issues are recurrent in the municipalities under study. Juazeiro do Norte, due to the number of fact reports and the frequent and repeated irregularities reported, presents more significant problems compared to Sobral. In general, the fact reports were either archived or led to the initiation of civil inquiries. Furthermore, in both municipalities, the Public Prosecutor's Office fulfills its role as both overseer and partner of society, through regulatory or dialogical activities.

**Keywords:** Urban Law; Citizenship; Urban Policy; Public Prosecutor's Office; Medium-sized cities.

## 1. INTRODUÇÃO



O Direito à Cidade, enquanto princípio político que, a posteriori, foi positivado em diversos ordenamentos jurídicos mundiais, teve seu o embrião com os ideais disseminados pelo filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre, em seu livro *“Le Droit à la ville”*, traduzido para língua portuguesa como “O Direito à Cidade”, publicado em 1968. Ao longo do processo construtivo das bases teóricas do Direito à Cidade, este foi pensado por diferentes autores, que lhe impuseram características próprias. Contemporaneamente, destacam-se as reflexões sobre o Direito à Cidade abordadas por Manuel Castells e David Harvey, em, respectivamente, “A questão urbana” e “Social Justice and the City”. Para Tavolari (2016), ambos autores são centrais para aquilo que se denomina de nova sociologia urbana, bem como para os estudos urbanos críticos na totalidade.

Em toda a América Latina, as décadas de 1970 e 1980 foram um campo fértil para as discussões relacionadas ao Direito à Cidade (Tavolari, 2016). Em que pese haja uma polissemia no conceito de Direito à Cidade, ambos possuem em comum a busca por cidades que possibilitem aos sujeitos o acesso a direitos básicos e fundamentais para a pessoa humana. Nesse sentido, esta pesquisa adota o conceito prescrito no art. 2º, I, da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que concebe o direito à cidades sustentáveis como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 2001).

Historicamente, o Direito à Cidade é atrelado a lutas e reivindicações sociais daqueles que vivem em “subúrbios” ou periferias. Nesse sentido, no Brasil, as Notícias de Fato são meios de participação social<sup>1</sup> pelo qual os sujeitos informam ao Ministério Público<sup>2</sup> de irregularidades na concretização de direitos.

Assim, este estudo surge para pensar o Direito à Cidade sob um prisma interiorano e relacioná-lo à participação social, por meio das notícias de fato, principal forma pela qual o Ministério Público toma ciência de lesões e ameaças a direitos, relatadas por diferentes atores, como cidadãos, políticos e agentes institucionais.

Tem-se neste artigo como *locus* de pesquisa os municípios de Juazeiro do Norte e Sobral, respectivamente, o primeiro e o segundo maiores municípios do interior do Estado do Ceará, no Nordeste brasileiro. A escolha desses municípios se baseia na centralidade e hierarquia urbana que exercem e na centralidade de comércio e serviços que abrigam.

<sup>1</sup> A participação social tem por objetivo “[...] fortalecer a sociedade civil para a construção de caminhos que apontem para uma nova realidade social, sem injustiças, exclusões, desigualdades, discriminações, etc.” (Gohn, 2019, p. 67).

<sup>2</sup> O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988).

Nesse sentido, surgiu-se o seguinte problema de pesquisa: houve quantas notícias de fato (NF's) sobre questões relacionadas ao direito à cidades sustentáveis registradas nas Promotorias de Justiça<sup>3</sup> das comarcas de Juazeiro do Norte e Sobral no recorte temporal de 2015 a 2023? Sobre o que tratam especificamente essas notícias de fato e o que elas derivaram?

Este artigo objetiva quantificar e analisar as notícias de fato sobre questões relacionadas ao direito à cidades sustentáveis, à luz do Estatuto das Cidades, registradas nas Promotorias de Justiça das comarcas de Juazeiro do Norte e Sobral, no recorte temporal de 2015 a 2023. O recorte temporal foi estabelecido a partir de 2015 por ter sido este o ano de criação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que possui dentre os seus objetivos o de promover cidades e comunidades sustentáveis.

Quanto aos objetivos específicos, delimitou-se traçar um paralelo comparativo da realidade urbana e socioespacial de Juazeiro do Norte e Sobral; categorizar as notícias de fato levantadas; e correlacionar as notícias de fato a base teórico-conceitual do direito à cidade, do Estatuto da Cidade e da participação social.

A pesquisa que aqui se tece se classifica quanto à abordagem como qualitativa, de cunho exploratório, método comparativo e procedimentos mistos de levantamento bibliográfico e análise documental.

O presente estudo é dividido em 07 (seis) seções, dentre as quais, respectivamente: introdução; metodologia; caracterização dos municípios de Sobral e Juazeiro do Norte; abordagens teóricas sobre o Ministério Público; reflexões acerca do Direito à Cidade e da participação social. Em seguida, apresentou-se os resultados obtidos na pesquisa e considerações finais.

## 2. METODOLOGIA

Esta pesquisa se classifica, quanto à abordagem, como qualitativa. Esta, por sua vez, é um método de pesquisa que possibilita ao pesquisador uma interpretação subjetiva de fatores em estudo (Alves-Mazzotti; Gewandsznajder, 1998), todavia, pode valer-se de coleta de dados (Henriques; Medeiros, 2017).

A presente pesquisa tem cunho exploratório, dessa forma, segundo Gil (2016, p. 66), “não tendo como objetivo fornecer resposta definitiva ao problema, mas sim ao seu aperfeiçoamento”.

Procedimentos mistos de investigação foram realizados, assim, utilizou-se de revisão de literatura e análise documental. Na revisão de literatura, busca-se uma análise de pesquisas anteriores sobre o

---

<sup>3</sup> As Promotorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, tendo, como titulares, Promotores de Justiça, auxiliados por servidores e estagiários (Ceará, 2008).

mesmo tema e/ou temas correlatos, como também uma discussão do referencial teórico, o que possibilita ao pesquisador um panorama do tema (Alves-Mazzotti; Gewandsznajder, 1998).

A revisão de literatura se deu por intermédio de análises em livros e artigos científicos relacionados aos temas em estudo. Os livros foram subjetivamente selecionados pelos pesquisadores, que levaram em consideração aspectos como recência e relevância para a área. Os artigos científicos foram auferidos na plataforma de indexação *Scientific Electronic Library Online* (SciELO Brasil), mediante os seguintes filtros de pesquisa: trabalhos escritos entre 2013 a 2023 (últimos 10 (dez) anos referentes ao início desta pesquisa), textos escritos em língua portuguesa e na grande área temática das Ciências Sociais Aplicadas, por meio das expressões “Direito à Cidade”, “participação social” e “Ministério Público”.

Na análise documental, consideram-se documentos em sentido amplo, ou seja, aqueles cujo “conteúdo dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise” (Severino, 2013, p.95).

A pesquisa documental foi realizada através de normas federais, disponibilizadas no sítio eletrônico do Planalto (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001) e Portal institucional do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017). Ela também se deu por meio do sítio eletrônico “IBGE Cidades”, para a coleta de informações socioeconômicas, territoriais e populacionais sobre os municípios de Juazeiro do Norte e Sobral.

Os dados referentes as notícias de fato sobre questões relacionadas ao Direito à Cidade registradas nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Juazeiro do Norte e Sobral, no recorte temporal de 2015 a 2023, bem como o conteúdo das notícias de fato e os seus respectivos encaminhamentos, foram obtidos mediante requerimento de acesso à informações públicas. Considerou-se 2015 como data inicial da presente pesquisa, pois este é o ano de criação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que possui dentre os seus 17 objetivos, o propósito de promover cidades e comunidades sustentáveis.

No requerimento endereçado às Promotorias de Justiça, considerou-se as questões relacionadas ao direito à cidade sustentáveis, conforme concebe o art. 2º, I, da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), como os direitos que dizem respeito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

Os requerimentos foram protocolados através do Sistema de Automação da Justiça para o Ministério Público do Estado do Ceará (SAJ-MP), inicialmente como Petição Inicial – Extrajudicial. Após o recebimento das petições pelo Núcleo de Atuação Especial Gestor da Transparência e Acesso à Informação (NUTRI), as petições desencadearam nos Procedimentos de Gestão Administrativa (PGA) sob

números 09.2023.00036196-4 e 09.2023.00036118-6, respectivamente referentes a Juazeiro do Norte e Sobral.

Para satisfação do requerimento, em Juazeiro do Norte o PGA sob n.º 09.2023.00036196-4 foi distribuído às Promotorias de Justiça com atribuição nas matérias, relacionadas ao direito à cidade, quais sejam: 3ª Promotoria de Justiça ("moradia", "transporte", "serviços públicos", "trabalho", "lazer"), 7ª Promotoria de Justiça ("terra urbana", "saneamento ambiental", "infraestrutura urbana", "serviços públicos"), e 9ª Promotoria de Justiça ("terra urbana", "saneamento ambiental", "infraestrutura urbana", "serviços públicos").

Já em Sobral, o PGA foi remetido para a 3ª Promotoria de Justiça de Sobral, que é a atual unidade ministerial com a atribuição na defesa do meio ambiente, planejamento urbano e bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico; e para a 9ª Promotoria de Justiça de Sobral, que era o órgão de execução com a atribuição na mesma matéria até 02 (dois) de agosto de 2019.

A coleta de dados referentes as notícias de fato também ocorreram através de pesquisa realizada na Sede das Promotorias de Justiça de Juazeiro do Norte, onde se buscou a análise das notícias de fato registradas na 9ª Promotoria de Justiça entre 2015 a 2018, pois nesta constavam apenas em autos físicos.

Também se utilizou de método comparativo, o qual “procede pela investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, com vistas a ressaltar as diferenças e similaridades entre eles” (Gil, 2008, p. 16). Nesse sentido, buscou-se apontar diferenças e semelhanças entre a quantidade, o teor e os encaminhamentos das notícias de fato registradas em Juazeiro do Norte e Sobral.

A análise das notícias de fato se deu, primeiramente, pela seleção das notícias de fato relacionadas ao direito à cidade pelos servidores das Promotorias de Justiça, os quais disponibilizaram o ano, o assunto e os respectivos encaminhamentos. Posteriormente, os pesquisadores realizaram uma nova seleção das notícias de fato, lendo seus assuntos e as classificando nas seguintes áreas: terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer. Para categorização da temática das NF's, os pesquisadores seguiram os seguintes conceitos dos subdireitos que compõe o direito à cidade sustentáveis, conforme estabelecido pelo Estatuto das Cidades:

**Tabela 1:** Conceitos dos subdireitos que compõe o direito à cidade sustentáveis considerados para categorização da temática das NF's.

Tema	Conceito
Terra urbana	Propriedades da terra urbana relacionadas à organização do espaço urbano.
Moradia	Acesso à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços públicos básicos (ONU, 2015).

Saneamento ambiental	Conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (Brasil, 2020).
Infraestrutura urbana	Conjunto de obras e construções que compõe o formato e o funcionamento das cidades, com vistas a possibilitar serviços básicos e essenciais à vida.
Transporte	Conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas (Brasil, 2012).
Serviços públicos	Atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública (Brasil, 2017).
Trabalho	Atividade que gera remuneração e possui algum vínculo com o Poder Público, como a prestação de serviços por servidores públicos. Não foi considerado, portanto, o conceito de trabalho derivado do Direito do Trabalho – entendida como a atividade profissional desenvolvida por pessoa física, de forma onerosa, com subordinação, pessoalidade e habitualidade –, uma vez que essa modalidade é tutelada pelo Ministério Público do Trabalho e não foi objeto desta pesquisa.
Lazer	Acesso a espaços e atividades culturais, artísticas, esportivas e recreativas que proporcionem aos sujeitos qualidade de vida e bem-estar físico e mental.

**Fonte:** Elaborado pelos autores.

Assim, foram lidos os resumos fornecidos pelas Promotorias de Justiça sobre o contexto fático que motivou as notícias de fato e, a partir disso, os pesquisadores as enquadram em uma das categorias, conforme os conceitos descritos acima. Quando os pesquisadores entenderam que uma notícia de fato poderia ser enquadrada em mais de uma temática, todas elas foram consideradas. Após, foram verificadas as quantidades de notícias de fato por ano e por área de atuação, seus encaminhamentos, além de serem descritos os seus assuntos.

Acrescenta-se que este trabalho é parte de uma pesquisa maior, intitulada “Planejamento, gestão territorial e integração metropolitana nas capitais regionais cearenses (Juazeiro do Norte e Sobral): uma análise comparativa”, que objetiva analisar comparativamente os aspectos que regem o planejamento e a gestão territorial, com base no Estatuto das Cidades e Estatuto das Metrópoles, nas capitais regionais cearenses (Juazeiro do Norte e Sobral) e as repercussões destes processos na integração com as respectivas regiões metropolitanas (Cariri e Sobral), desenvolvida pelo Laboratório de Estudos Urbanos, Sustentabilidade e Políticas Públicas (LAURBS) da Universidade Federal do Cariri (UFCA).

### 3. CARACTERIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SOBRAL E JUAZEIRO DO NORTE

Juazeiro do Norte e Sobral estão localizados na Região Nordeste, no Estado brasileiro do Ceará. O primeiro está localizado ao sul cearense e possui uma população de 286.120 mil habitantes, sendo a

terceira cidade mais populosa de todo o estado. O segundo está localizado na Região Norte do Ceará e possui 203.023 mil habitantes, a quinta cidade cearense mais populosa (IBGE, 2022).

Juazeiro do Norte tem área da unidade territorial de 258, 788 km<sup>2</sup> (2022), PIB *per capita* de R\$ 17.354,57 (2020), Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,694 (2010), com percentual de população ocupada de 19,7% (IBGE, 2023). O município de Sobral, segundo o IBGE, tem área da unidade territorial de 2.068,474 km<sup>2</sup> (2022), PIB *per capita* de R\$ 21.343,10 (2020), IDHM de 0,714 (2010), com percentual de população ocupada de 24,5% (IBGE, 2023).

Tanto Juazeiro do Norte quanto Sobral são municípios de porte médio e são municípios metropolitanos, este último compreendido como “agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum” (Brasil, 1988). Ambos exercem o papel de principal centro urbano das suas regiões metropolitanas (RMs), respectivamente, RM Cariri e RM Sobral.

Os municípios estudados são capitais regionais. Compreende-se como Capital Regional o “segmento espacial e funcional de dimensão imediatamente inferior à da hinterlândia metropolitana e nela contido, constitui-se no nível em que os estudos de rede urbana podem, com mais eficácia, contribuir para a [...] organização espacial” (Corrêa, 1993, p. 44); ou seja, são centralidades de referência em relação a outros municípios.

Segundo o estudo de Regiões de Influência das Cidades (REGIC) do IBGE, publicado em 2018, Juazeiro do Norte é categorizado como Capital Regional nível B e Sobral como Capital Regional nível C. Entende-se como Capital Regional B o município com mediana de 435 mil habitantes e 406 relacionamentos; e Capital Regional C aquele que tem mediana de 250 mil habitantes e 162 relacionamentos (IBGE, 2008).

#### 4. O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS NOTÍCIAS DE FATO

O *caput* do art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) conceitua o Ministério Público como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” (Brasil, 1988).

Quanto à natureza jurídica, divergem-se os pensamentos doutrinários. Para uns, é um “órgão independente, que se posta ao lado dos Poderes do Estado [...]” (Moraes, 2010, p. 478). Para outros, as suas funções estão vinculadas ao Poder Executivo, em que pese a sua funcionalidade seja independente. Há quem entenda que se trata de um órgão *sui generis* (Padilha, 2020).

Além de fazer parte do sistema de justiça nacional, o ordenamento jurídico-constitucional pátrio garante ao Ministério Público autonomia e independência administrativa, o que “assegura autonomia interna e externa aos promotores”, que foram “desligados de sua subordinação ao governo após a

promulgação das constituições democráticas [...] como uma espécie de resposta ao período autoritário anterior" (Kerche, 2018, p. 576). Diferentemente do Poder Judiciário, que depende de prévia provocação para dizer o direito, "o Ministério Público não é inerte, sendo os promotores os atores privilegiados para provocar os juízes" (Kerche, 2018, p. 574).

Sua estrutura, conforme pressupõe o art. 128 da Constituição da República de 1988 (CR/1988), abrange os Ministérios Públicos dos Estados e da União<sup>4</sup>. Esta instituição está regulamentada, além das normas constitucionais, por diplomas legais diversos. A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União é regido pela Lei Federal n.º 75/1993; já os Ministérios Públicos Estaduais são regulamentados pela Lei Federal n.º 8.625/1993, a qual estabelece normas gerais para os Ministérios Públicos dos Estados, que também são regulamentados por leis complementares estaduais (Padilha, 2020).

O Ministério Público do Estado do Ceará foi criado pela Lei Estadual n.º 10.675, de 08 de julho de 1982, a qual regula a competência e organização do Ministério Público do Ceará; a instituição da Lei Orgânica e o Estatuto foram positivados pela Lei Complementar n.º 72/2008; já a sua estrutura organizacional foi regulada pela Lei Estadual n.º 14.435/2009.

O *caput* do art. 127 da CF/1988 apresenta as incumbências constitucionais do Ministério Público, dentre as quais estão: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, o art. 129 da CR/1988 traz um rol exemplificativo das formas de exercícios das finalidades institucionais do MP.

Para esta pesquisa, destacam-se as funções institucionais, respectivamente expressas nos incisos II e III do art. 129: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"; e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Brasil, 1988).

Como dito, a descrição das funções institucionais a serem exercidas pelo MP, destacadas pelo art. 129 da CF, não é taxativo. Isto porque, contemporaneamente, o órgão em estudo "passou a desempenhar tarefas que diversas vezes excedem suas atribuições e que não lhes são, ao menos sob a égide da concepção clássica de separação dos poderes, precípuas." (Costa, 2017, p. 127).

Ao passo do seu processo de construção institucional, o Ministério Público está se tornando "o último reduto político-moral da sociedade" (Costa, 2017, p. 127). Ou seja, ao ser vislumbrado pela

---

<sup>4</sup> O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar; e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

sociedade como concretizador de direitos fundamentais, a ele é transferido parcela do ônus moral da sociedade brasileira (Costa, 2017). Pelo apoio popular a ele conferido, atua enquanto representante dos interesses sociais, como fiscal da lei, “dizendo, a partir de um juízo de violação ao ordenamento [...] aquilo que é ou não honesto, probo ou moralmente adequado” (Costa, 2017, p. 121).

Nesse sentido, a instituição se consolidou, no decorrer de um processo histórico, como um papel de relevância na tutela dos direitos coletivos, não apenas pelos interesses da maioria numérica da sociedade, mas também de minorias com diversos tipos de vulnerabilidade (Tejadas, 2013). Dessa forma, o Direito à Cidade enquanto um direito coletivo humano fundamental, também deve ser tutelado pelo *parquet*.

O Ministério Público exerce uma função ativa na tutela de direitos, devendo “agir quando os segmentos mais vulnerabilizados e enfraquecidos na luta política apresentam necessidades não supridas” (Tejadas, 2013, p. 466). Isso graças ao regime democrático “exigir dos agentes do Poder Público atuação em defesa dos interesses gerais e indisponíveis dos cidadãos. A realização efetiva da Justiça é alvo da instituição do Ministério Público.” (Maia Neto, 1999, p. 35).

Uma ambiguidade está inerente na identidade institucional do Ministério Público: o seu papel de fiscal e parceiro da sociedade. A partir dessa ambiguidade, surgem-se relações reguladoras ou dialógicas. A primeira utiliza o lugar de autoridade do MP para ofertar saídas, orientar e conduzir as relações ou dispor de mecanismos não coercitivos. Já a segunda está alinhada com o exercício de mecanismos educativos, com competência para a indução de políticas públicas (Tejadas, 2013).

A atuação do Ministério Público na direção das Políticas Públicas é um meio frutífero para concretização da sua missão. Para isso, existem dois meios: o de fomento, quando não efetivados os direitos legalmente garantidos, realizando-se a obrigação do fornecimento de uma determinada política pública; e o de fiscalização, para garantia de qualidade da política pública e conformidade aos direitos assegurados (Tejadas, 2013).

A Carta Política de 1988 nomeou o Ministério Público como o órgão representante dos interesses dos cidadãos, devendo agir em defesa dos sujeitos. Dessa forma, cabe-lhe receber reclamações, sugestões e críticas da sociedade perante o Poder Público, podendo-lhe, para efetivação desses pressupostos, instaurar sindicâncias para apurar denúncias, investigar fatos, realizar audiências públicas e propor ações judiciais (Padilha, 2020).

O meio formal em que o Ministério Público recebe reclamações, sugestões e críticas da sociedade em face do Estado, é por intermédio das notícias de fato. A Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina, no Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo com vista a uniformizá-los, em consonância aos direitos e garantias

individuais, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem reger a administração pública.

Para esta pesquisa, restringe-se ao estudo da notícia de fato. Ela é conceituada pelo art. 1º da Resolução n.º 174/2017 como qualquer demanda encaminhada aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, sujeita ao parecer das Procuradorias e Promotorias de Justiça, de acordo com as atribuições das respectivas áreas de atuação. Elas podem ser formuladas tanto de forma presencial quanto por meio virtual. Quando encaminhada, a notícia de fato deve ser registrada em sistema informatizado de controle e deve ser distribuída de forma livre e aleatória entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la (Brasil, 2017).

O art. 3º da Resolução n.º 174/2017 estabelece que a notícia de fato deve ser apreciada em 30 dias desde o recebimento, podendo o prazo inicial ser estendido, desde que devidamente fundamentado a prorrogação, por uma vez, em até 90 dias. Neste prazo o membro do Ministério Público competente para apreciar o fato poderá extrair informações iniciais fundamentais para decidir sobre a instauração de um possível procedimento próprio, vedada a expedição de requisições. Se ao final do prazo se verificar que o fato ainda necessita de maiores apurações ou acompanhamento, será instaurado procedimento próprio (Brasil, 2017).

Caso seja identificado desde logo que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, a notícia de fato será indeferida (Brasil, 2017). Há também a hipótese de a notícia de fato ser arquivada, possibilidades que estão previstas nos incisos I, II, e III e no parágrafo 5º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017.

## 5. O DIREITO À CIDADE E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL ENQUANTO PROTAGONISTA DO SEU PROCESSO

Classicamente, a ideia de Direito à Cidade surgiu na qualidade de princípio político pelos pensamentos semeados por Henri Lefebvre, filósofo e sociólogo francês, em seu livro “Direito à Cidade”, de 1968. Henri Lefebvre (2001), através de referências marxistas, debruçou-se a entender a realidade social e urbana vivenciada pela sociedade europeia após a Segunda Guerra Mundial. Lefebvre (2001) compreendia o urbano como um complexo forma pela sociedade, pelo Estado e pelo resultado da industrialização-urbanização.

No que tange ao binômio industrialização-urbanização, este é compreendido como “um duplo processo nas cidades, uma unidade de opostos em uma relação dialética, onde o valor de uso da cidade (apropriação) é progressivamente substituído pelo valor de troca (dominação)” (Andrade; Brito, 2021, p. 192). Assim, a cidade está dividida em zonas resultantes do crescimento e da expulsão dos sujeitos em

vulnerabilidade social e econômica (trabalhadores) para áreas periféricas, lugares onde a urbanização e industrialização não alcançam e existem apenas para fixar a mão de obra da burguesia (Lefebvre, 2001).

A cidade é dependente de interações entre os sujeitos, com relações imediatas entre as pessoas e grupos que nela habitam. A segregação capitalista, que impossibilita essas relações com a expulsão dos proletários para a periferia, mutila a vida cotidiana nos núcleos urbanos. Os capitalistas e o próprio Estado Liberal ceifam os trabalhadores de viver a cidade, pois para eles o indutor do desenvolvimento é o consumo, e, aos que não possuem condição para consumir, do meio urbano devem ser afastados (Lefebvre, 2001).

Os ideais de Direito à Cidade disseminados por Lefebvre pressupõem o fim do capitalismo. Ou seja, “implica um modo de pensar e compreender o mundo contemporâneo visando a transformação profunda da sociedade” (Carlos, 2017, p. 54).

O Direito à cidade implica a geração de outra cidade, renovada, com bases diferentes do capitalismo; é o direito a uma nova vida urbana aos trabalhadores, que satisfaçam as suas necessidades e que lhes permitam uma vida digna (Ramírez; Narciso, 2022). Para isso, necessita-se de “direitos concretos que materializam os direitos abstratos da humanidade e do cidadão e que são pilares da democracia” (Ramírez; Narciso, 2022, p. 143).

Em consonância com Lefebvre (2001), o Direito à Cidade é um supra direito que engloba o: “direito à Liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (distinto do direito à propriedade) [...]” (Lefebvre, 2001, p. 134).

Conforme Harvey (2014), o Direito à Cidade não deve ser compreendido como um direito já existente, mas sim de reestruturar “a cidade como um corpo político socialista com uma imagem totalmente distinta: que erradique a pobreza e a desigualdade social e cure as feridas da desastrosa degradação ambiental” (Harvey, 2014, p. 247).

Em síntese, classicamente o Direito à Cidade é compreendido como uma alternativa que possibilita a construção de uma cidade fora dos moldes capitalista, “marcada por apagamentos, disruptões e especulação”, assim, “está intrinsecamente ligado a mudanças qualitativas nas cidades, não apenas no substrato material, mas nas relações sociais e disputas de poder” (Andrade; Brito, 2021, p. 2193).

Para Cláudio Carvalho e Raoni Rodrigues (2023), o Direito à Cidade possui três dimensões, que se completam, quais sejam: possibilidade do sujeito de permanecer nos espaços da cidade; direito de viver a cidade, ligados ao acesso a bens de uso coletivo; e o direito de participar do planejamento urbano, no qual os cidadãos podem construir e moldar o território urbano segundo suas expectativas e necessidades.

Lefebvre (2001) “pensa nas condições de construção de um projeto de mudanças radical da sociedade neoliberal; mas o que se mostra impossível hoje” (Carlos, 2022, p. 58), em que pese os pensamentos disseminados por Lefebvre sejam fulcrais para orientar um projeto realizável pelo Direito à Cidade hodiernamente (Carlos, 2022).

Assim, no Estado Contemporâneo, se permitiu pensar no Direito à Cidade como um direito estabelecido e protegido juridicamente. Surgiu-se uma visão suplementar ao Direito à Cidade, que também objetiva solucionar as desigualdades sociais e territoriais das cidades mediante a norma e o direito: a justiça urbana, “elemento fundamental para alcançar a equidade e solucionar as diferenças existentes na *urbe*” (Ramírez; Narciso, 2017, p. 144).

O Direito à Cidade é caracterizado no ordenamento jurídico brasileiro como o conjunto de comandos objetivos que se referem ao valor de bem comum, e que se configura como um direito coletivo com sua gênese no Estado Democrático de Direito, alicerçado em valores sociais de igualdade, equidade, participação social e solidariedade. O dever intrínseco do poder público em proteger a dignidade humana e o bem comum deve também ser desempenhado nas cidades, sendo o “*locus* onde as necessidades coletivas e individuais são providas, é o próprio bem comum onde a concretização dos direitos fundamentais ganha forma” (Casimiro, 2020, p. 8).

A dignidade da pessoa humana deve considerar, para sua efetivação, o meio urbano, haja vista ser esse o espaço onde os cidadãos passam a maior parte das suas vidas (Carvalho; Rodrigues, 2023). Sob tal viés, “as cidades devem ser um espaço de realização de todos os direitos humanos” (Carta..., 2006, p. 4).

É pressuposto basilar para uma sadia qualidade de vida o acesso à bens e serviços urbanos, como moradia, transporte, equipamentos públicos, lazer, segurança, possibilidades de trabalho e renda, pois à satisfação de necessidades básicas no ambiente urbano é fundamental para a “concretização dos direitos humanos. É essa a essência maior do Direito à Cidade: um ramo do pensamento jurídico voltado para a consubstancialização das relações harmoniosas entre os indivíduos e o ambiente circundante.” (Carvalho; Rodrigues, 2023, p. 53).

Toda atividade, serviço público e bens que possibilitem o alcance de condições satisfatórias à sadia qualidade de vida dos sujeitos estão condizentes à capacidade do Estado em ofertá-los e à possibilidade de os sujeitos acessá-los. (Casimiro, 2020). Na atualidade, “as formas de ocupar e usar o espaço urbano compreendem o exercício dos direitos fundamentais, que por sua vez devem ser protegidos e promovidos pelo poder público” (Casimiro, 2020, p. 4).

Há uma íntima relação entre direitos e espaços urbanos que interferem na formação e na estrutura das cidades. Sob tal ótica, os direitos humanos, por serem exercidos no núcleo urbano, podem ser denominados de direitos urbanísticos (Casimiro; Carvalho, 2021).

Internacionalmente, o direito urbanístico ganhou força a partir do final do século XX e início do século XXI com amparo e orientação da busca pelas cidades sustentáveis, “em perfeita sintonia com o objetivo 11 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU.” (Mattei; Matias, 2019, p. 473).

No que se refere à política urbana, o ordenamento jurídico brasileiro é um dos mais completos do mundo (Mattei; Matias, 2019). O art. 182 da Carta Política de 1988 institui, no Brasil, a política de desenvolvimento urbano, que objetiva “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 1988). O Plano Diretor é meio pelo qual se regulamenta a política urbana em âmbito municipal, o qual concerne em um estudo técnico e com participação popular que resulta em um Projeto de Lei, que pode ser aprovado pela Câmara Municipal (Brasil, 1988).

A regulamentação da política de desenvolvimento urbano adveio da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que foi um importante instrumento para romper (ou ao menos tentar) uma visão civilista da cidade, que põe óbices ao controle do uso, da ocupação e do desenvolvimento da terra urbana pelo Estado. O art. 2º da Lei Federal n.º 10.257/2001 concebe o direito à cidades sustentáveis como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 2001).

As normas concebidas na Lei Federal n.º 10.257/2001 tem caráter público, ou seja, não podem ser afastadas por legislações municipais, estaduais ou distritais, “o que representa um importante avanço para garantir a proteção do interesse público e promover uma gestão urbana mais coerente.” (Júnior, 2023, p. 41).

Todavia, a mera existência de normas de direito não garante uma autêntica consecução do que está positivado, ficando apenas no cerne das ideias e não da prática (Maricato, 2003). A ordem jurídico-urbanística da Constituição de 1988 ainda encontra dificuldade em sua materialização, as problemáticas advindas da escassa infraestrutura nos centros urbanos brasileiros “coloca em questionamento o quanto longe a ordem urbanística constitucional permanece de sua plena efetividade” (Mattei; Matias, 2019, p. 473).

Hoje, o núcleo central da agenda para o desenvolvimento deve primar pela promoção do Direito à Cidade através de políticas públicas e ações desempenhadas pelo Poder Público (Casimiro, 2020). Com o pacto constitucional de 1988, a urbanização social e democrática foi visualizada como uma forma de

consecução do Direito à Cidade, “tendo no planejamento urbano social e participativo a sua principal premissa” (Casimiro, 2020, p. 1).

A disponibilização de serviços públicos e a realização de obras de infraestrutura são, de forma ampla, um compêndio de políticas públicas e ações estruturadas para promover o direito à cidade. Nesse sentido, entende-se que um dos meios para a realização “de políticas públicas para o direito à cidades justas é a reorientação da maneira como se planeja, planifica, administra, se aplicam recursos e se governam democraticamente as cidades.” (Casimiro; Carvalho, 2021, p. 212).

Os Promotores de Justiça são atores que exercem um importante papel em um processo de políticas públicas, sobretudo na concretização do que está positivado no ordenamento jurídico. É na defesa dos direitos coletivos que o Ministério Público encontra seu papel no processo de políticas públicas (Secchi; Coelho; Pires, 2022).

O meio urbano, cada vez mais complexo, necessita de meios de consumo coletivo, como o fornecimento de bens e serviços básicos aos sujeitos, para manutenção de sua estrutura. Todavia, o Estado neoliberal deixa de interferir na satisfação das necessidades dos sujeitos, sobretudo os de vulnerabilidade socioeconômica e ambiental, para passar a protagonizar políticas públicas elitistas, que desenvolvem a iniciativa privada (Carvalho; Rodrigues, 2023).

Assim, os bens de consumo coletivo em áreas que não interessam ao mercado são escanteados, pois não geram lucro privado. Serviços essenciais como transporte coletivo, moradia e saneamento sofrem diversos problemas, o que demonstra uma clara transgressão à direitos fundamentais, tutelados pelas Cartas Políticas nos países que se dizem democráticos (Carvalho; Rodrigues, 2023).

Com a privatização no cotidiano das cidades, “grupos oprimidos da sociedade se tornam sujeitos que lutam por direitos” (Padua, p.81), assim, a luta por elementos concretos da vida cotidiana na cidade é uma possibilidade de emancipação da crise urbana, pois “as possibilidades de transformação se situam nessas camadas sociais que lutam cotidianamente pelo direito de viver na cidade” (Padua, p. 93)

No cenário de crise urbana, reivindicações pelo direito à cidade [...] materializaram uma nova fase de disputa social” (Júnior, 2023, p.76). Com a constitucionalização da política urbana, novos atores sociais surgiram na reivindicação da efetivação das normas constitucionais, possibilitando uma cultura jurídico-social ativa (Júnior, 2023). A participação social se faz necessária para materialização e efetividade do texto constitucional, já que este é o início de uma política urbana concatenada na construção de cidades justas (Júnior, 2023).

Os meios de participação social, como as notícias de fato, apresentam-se como forma para propor soluções ou, ao menos, mitigações à crise urbana, pelo desenvolvimento de ações e fiscalização, por exemplo. O CF de 1988 e o Estatuto das Cidades ressaltam o princípio da soberania social como

centralidade na produção do espaço urbano. Nesse sentido, a participação social possibilita mitigar a corrupção, já que envolve grande quantidade de pessoas, bem como erros de avaliação entre técnicos que desconhecem a realidade vivenciada pelos cidadãos. Ademais, possibilita maior zelo pela coisa pública, já que os sujeitos serão responsáveis direto pelo resultado de projetos, planos, leis e programas de desenvolvimento urbano (Carvalho; Rodrigues, 2023).

## 6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados que nesta sessão serão apresentados foram obtidos por intermédio de requerimento de acesso à informação, fundamentado no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso à Informações Públicas).

Assim, requereu-se: 1) a disponibilização da quantidade de notícias de fato registradas nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Juazeiro do Norte e Sobral, entre 2015 a 2023, no que se referem a questões relacionadas ao direito à cidade, especificamente no que diz respeito ao direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer; conforme o art. 2º, I, do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001); 2) que fosse disponibilizado o teor das notícias de fato; e 3) que fosse informado o que as notícias de fato derivaram, por exemplo, se foram arquivadas, se resultaram em inquérito, ou em processo administrativo.

Os requerimentos foram protocolados por meio do sistema SAJMP, inicialmente como Petição Inicial – Extrajudicial, e posteriormente transformados em Procedimentos de Gestão Administrativa (PGA).

Em Sobral, o PGA foi remetido inicialmente para a 3ª Promotoria de Justiça de Sobral, a atual unidade ministerial com a atribuição extrajudicial na defesa do meio ambiente, planejamento urbano e bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico. Em seguida, foi remetido para a 9ª Promotoria de Justiça de Sobral, que era o órgão de execução com a atribuição na mesma matéria até agosto de 2019. Acrescenta-se que a 9ª Promotoria de Justiça de Sobral também possui atuação judicial no âmbito do Juizado Especial Criminal, no que diz respeito a crimes contra o meio ambiente, razão pela qual há a existência de procedimentos instaurados após 2019, em que pese esses (crimes ambientais) não sejam objeto de análise da presente pesquisa.

Na 9ª Promotoria de Justiça de Sobral, foram registradas as seguintes quantidades de notícias de fato relacionadas ao direito à cidades sustentáveis: 4 (quatro) em 2015; 6 (seis) em 2016; 9 (nove) em 2017; 12 (doze) em 2018; e 3 (três) em 2019. Na 3ª Promotoria de Justiça de Sobral, em 2019, foram registradas 5 (cinco) notícias de fato; 5 (cinco) em 2020; 11 (onze) em 2021; 10 (dez) em 2022; e 10 (dez) em 2023.

Ao todo, em Sobral, no recorte temporal analisado (2015 a 2023), foram registradas 75 (setenta e cinco) notícias de fato relacionadas ao direito à cidades sustentáveis. No que se refere às temáticas das notícias de fato, das 75 registradas em Sobral, 30 versavam sobre saneamento ambiental; 24 sobre serviços públicos; 17 sobre terra urbana; 15 sobre moradia; e 6 (seis) sobre infraestrutura urbana. É mister destacar que a soma da quantidade de notícias de fato por assunto é superior a quantidade total de notícias de fato registradas, haja vista que uma NF pode versar sobre mais de uma temática. No período estudado, em Sobral, não houve registro de notícias de fato sobre trabalho, lazer e transporte.

As 30 notícias de fato que tratavam sobre saneamento ambiental, abordavam denúncias sobre lançamento e acúmulo de efluentes poluidores diretamente em solo; lançamento de resíduos em “bocas de lobo”; invasão de esgoto em residências; abastecimento de água; interrupção recorrente no fornecimento de água; poluição em açudes; em rios e em riachos; depósito e acúmulo irregular de lixo; irregularidades na rede interna de esgotamento sanitário; escoamento de águas pluviais; reclamações de moradores sobre “falta de saneamento”; descarte irregular de resíduos sólidos; irregularidade na construção da Estação de Tratamento de Esgoto; e irregularidades no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

As 24 notícias de fato sobre serviços públicos, tratavam sobre preterição em órgãos públicos na realização de serviços públicos; irregularidades em área de preservação permanente; fiscalização da gestão de unidades de conservação municipal e da organização de trânsito em espaços públicos; ausência, ineficácia e irregularidade na realização de serviços públicos; acompanhamento de ações realizadas por órgãos públicos; aumento exorbitante de tarifas de água e esgoto; possíveis crimes cometidos por servidores públicos no exercício de serviços públicos; e solicitação de cancelamento de campanha municipal de adoção de animal.

As 17 que tratavam sobre terra urbana abordavam irregularidades na ocupação de imóveis; bloqueio de calçadas por estabelecimento comercial; demolição e descaracterização de imóvel tombado; irregularidades em loteamentos e desmembramento; requerimento de proprietário de imóvel para auxílio público para manutenção de imóvel tombado; desobediência de embargo de obra construída no sítio histórico da cidade de Sobral; construção e/ou reformas irregulares em prédios do Centro Histórico de Sobral-CE; construções irregulares em Área de Preservação Permanente (APP); e construção em terreno alheio.

As 15 notícias de fato que travam sobre moradia, aludiam sobre posse irregular de APP; irregularidades de loteamentos e desmembramentos; cobrança indevida de IPTU; construção em terreno alheio; irregularidades na ocupação de imóveis; imóvel construído sem a devida licença; imóvel com risco de desabamento em prédio limítrofe; imóvel abandonado; ocupação irregular de área verde por imóveis

particulares; requerimento de proprietário de imóvel para auxílio público para manutenção de imóvel tombado; e imóvel sem limpeza ou cuidados causando danos à circunvizinhança.

As 6 (seis) notícias de fato sobre infraestrutura urbana, expunham questões relacionadas ao descumprimento de lei na sinalização horizontal das vias públicas em Sobral; irregularidade na construção da Estação de Tratamento de Esgoto; irregularidade quanto à questão estrutural do Abrigo de Animais de Sobral; demora na obra de reforma do Abrigo de Animais de Sobral; construção de muro invadindo via pública; e irregularidades em reformas de praça pública.

As notícias de fato registradas na 3<sup>a</sup> e na 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Sobral, no período estudado, tiveram os seguintes encaminhamentos: quarenta e uma foram arquivadas; em 13 casos foram instaurados procedimentos administrativos; em 8 (oito) casos foram instaurados inquéritos civis; duas foram juntadas a outro de mesmo objeto; 3 (três) foram encaminhadas ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON/Sobral-CE); duas foram encaminhadas à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Sobral; uma foi encaminhada à Secretaria-Geral do MP; uma foi encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ); em um caso houve declínio de atribuição; e 3 (três) se encontravam em andamento até a coleta de dados.

Em Juazeiro do Norte, o Núcleo de Atuação Especial Gestor da Transparência e Acesso à Informação (NUTRI), encaminhou o requerimento à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, a fim de que, em observância resolução nº 100/2022 – OECPJ, que regulamenta as atribuições das Promotorias de Justiça de Juazeiro do Norte, promovesse a distribuição entre as Promotorias de Justiça com atribuições para análise e deliberação da demanda.

Os PGA's foram desmembrados entre as Promotorias de Justiça da comarca com atribuição nas matérias constantes no requerimento de acesso à informação de questões relacionadas ao direito à cidade : 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça ("moradia", "transporte", "serviços públicos", "trabalho", "lazer"); 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça ("terra urbana", "saneamento ambiental", "infraestrutura urbana", "serviços públicos"); e 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça ("terra urbana", "saneamento ambiental", "infraestrutura urbana", "serviços públicos").

Por ano a quantidade de notícias de fato registradas em Juazeiro do Norte, na 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça foi 9 (nove) em 2021; 3 (três) em 2022; e 5 (cinco) em 2023. Na 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça, foram registradas 3 (três) notícias de fato em 2018; duas em 2019; 3 (três) em 2020; 3 (três) em 2021; 9 (nove) em 2022; e 7 (sete) em 2023. Já na 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça, foram registradas duas em 2015; duas em 2016; 3 (três) em 2017; uma em 2018; 20 em 2019; 30 em 2020; 39 em 2021; vinte e duas em 2022; e 17 em 2023.

Das notícias de fato registradas na 9ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, 23 tinham conteúdo sigiloso. Apesar de abordarem questões relacionadas ao Planejamento Urbano municipal, estas não foram contabilizadas nesta pesquisa, já que não tivemos acesso aos seus teores.

Em Juazeiro, entre 2015 e 2023, foram registradas 180 notícias de fato relacionadas ao direito à cidades sustentáveis.

Dessas, 80 notícias de fato desencadearam inquéritos civis; 68 foram arquivadas; 7 evoluíram para procedimento administrativo; duas evoluíram para procedimento preparatório; em um caso houve declínio de competência; e vinte e duas estavam em andamento até a coleta de dados.

As 180 notícias de fato registradas em Juazeiro do Norte tutelavam os seguintes direitos: 64 sobre saneamento ambiental; 60 sobre infraestrutura urbana; 49 sobre terra urbana; 35 sobre serviços públicos; 17 sobre transporte; 13 sobre moradia; e 7 (sete) sobre trabalho. A quantidade de notícias de fato por assunto é superior a quantidade total de notícia de fatos registradas, pois uma notícia de fato pode versar sobre mais de uma temática. Não há registro de NF's, no período estudado, que versem sobre lazer.

As notícias de fato sobre saneamento ambiental denunciavam ausência de coleta regular de lixo; escassa infraestrutura de saneamento básico em ruas; lançamentos irregular de esgoto doméstico em calha de drenagem de águas pluviais e em ruas; despejo de dejetos humanos em bueiro; despejo irregular de lixo em lotes, terrenos e locais públicos; problemas de limpeza urbana; implementação em Juazeiro do Norte do Plano Regionalizado de Coleta Seletiva e do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos; ausência de abastecimento de água; retirada de animal morto das águas do parque das Timbaúbas; construção irregular de estação de tratamento de esgoto; e prevenção da disseminação da COVID-19 na coleta seletiva e nas atividades exercidas pelas associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Também noticiavam a inexistência de política pública voltada para auxiliar os municípios hipossuficientes a promoverem os esvaziamentos das fossas sépticas de suas residências; ausência de drenagem de águas pluviais, ocasionando alagamentos em diversos pontos do município; instalação de rede de esgoto compartilhada em desacordo com o ordenamento urbanístico; medidas de destinação de resíduos sólidos; descumprimento do poder público do dever de tratamento de esgoto; problemática dos Ecopontos de coleta de resíduos sólidos de Juazeiro do Norte; incêndios no lixão do município; e lançamento irregular de esgoto doméstico no Parque Ecológico das Timbaúbas.

As que tratavam sobre o direito à terra urbana, solicitavam apurações de irregularidades em loteamentos e desmembramentos, em desacordo com a Lei Federal 6.766/79 e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Juazeiro do Norte; ausência de autorização para atividade de terraplanagem; edificações em desacordo com o ordenamento ambiental; edificações em terrenos alheios; supressões

ilegais de árvores em logradouros públicos; irregularidades na desafetação e à doação da área verde/institucional à Fundação; queimadas e descarte de esgoto e lixos em terrenos baldios e lotes; extração mineral e de terra de forma irregular; edificações em parte de via pública; demolição de prédios urbanos de interesse histórico e cultural; ocupações em áreas institucionais em loteamentos; e ocupação de vias públicas por empreendimentos do setor de bares e restaurantes.

As 60 sobre infraestrutura urbana relatavam ausência de pavimentação e existência de fissuras em vias do município; ausência de drenagem de águas pluviais; irregularidades em calçada e construções de lombadas; existência de postes obstruindo acesso à residência; inundações em logradouros públicos; ausência de iluminação pública; obras públicas com acúmulo de lixo e inacabadas; irregularidades na reforma e ampliação do Estádio Mauro Sampaio (Romeirão); problemas no quadro de medição de múltiplas unidades consumidoras de energia elétrica; construções em vias públicas; inércia em sinalizações de ruas; solicitações de construções de equipamentos públicos; reclamações de inacessibilidade em locais públicos; e fios irregulares.

Em relação ao transporte, relatavam inobservância do direito da gratuidade às pessoas idosas e à concessão de meia passagem a jovens de baixa renda e estudantes em transporte coletivo público urbano; inexistência de linhas para bairros do município; alto preço das passagens; longos intervalos entre as paradas; transportes alternativos de topiques sem condições de tráfego; encerramento das linhas de ônibus em horário não pactuado; existência de permissionários ao serviço de transporte individual de passageiros sem realizar efetivamente essa atividade de interesse público; e solicitações de averiguação da prestação de motoristas de aplicativos.

Das 35 sobre serviços públicos, objetivavam a apuração de falta de iluminação pública; não abastecimento de água; tratamento de esgoto e fornecimento de energia elétrica em residências; negligência na prestação dos serviços de limpeza urbana, como capinação e coleta irregular de lixo; políticas públicas para esvaziamentos das fossas sépticas; destinação de resíduos sólidos; prevenção da disseminação da COVID-19 na coleta seletiva; medidas sanitárias necessárias e oportunas para o retorno seguro das romarias em Juazeiro do Norte; ausência de sinalização vertical e horizontal em vias públicas; fornecimento insuficiente de informações relacionadas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU; alteração em trecho de linha de transmissão de energia por concessionária; ineficiência dos serviços prestados pelo Centro de Controle de Zoonoses; solicitação de criação de rota de coleta de lixo em locais do município; autorizações do poder público para construir; além de problemáticas relacionadas ao transporte.

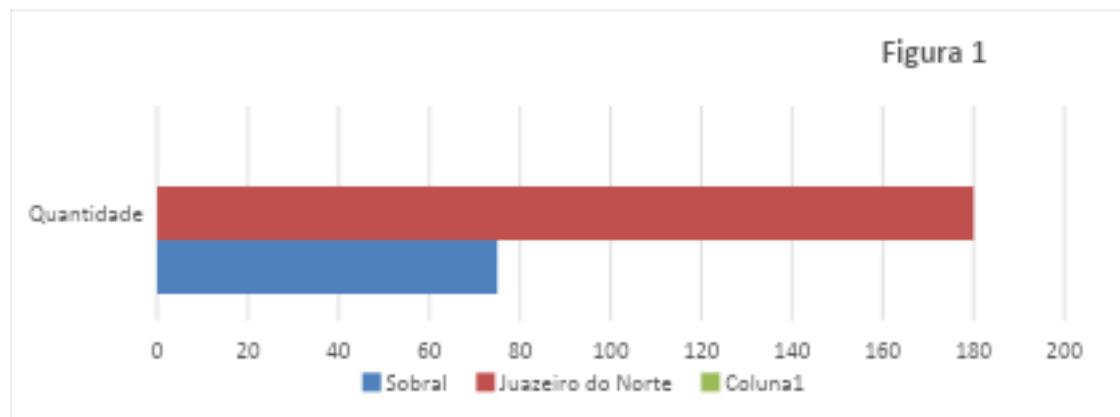
No que se refere ao direito à moradia, relatavam impedimento ao acesso e permanência de estudante em residência da Universidade Federal do Cariri; edificações em risco devido estar perto de

Rede de Alta Tensão; construções de casas em terreno alheio; casas em desabamento; ocupações de áreas institucionais de loteamentos; ocupação irregular de imóveis em lagoa; alagamento de imóveis construídos com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida; e regularização imobiliária.

As que tratavam sobre trabalho, noticiavam situações degradantes de trabalho em órgãos públicos; desvio de função de servidores públicos; desocupação de espaço de trabalho por permissionária; imposição de tarifas e restrições do poder público ambulantes; auxílio financeiro para catadores e autorizações para a realização de atividades de cunho lucrativo em locais públicos.

Em termos comparativos, entre 2015 e 2023, foram registradas 75 e 180 notícias de fato relacionadas ao direito à cidade em Sobral e Juazeiro do Norte (Figura 1), respectivamente.

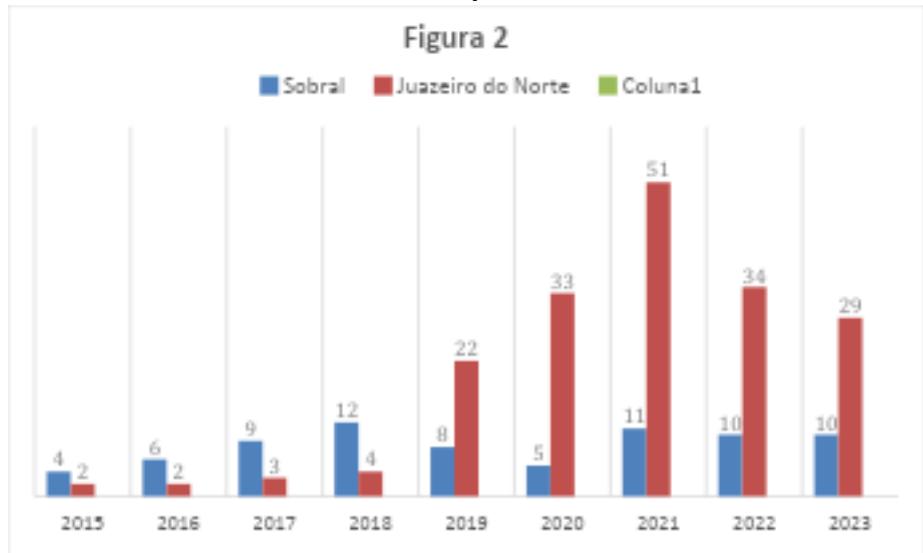
**Figura 1:** Comparativo da quantidade total de notícias de fato que versavam sobre o direito à cidade sustentável, registradas entre 2015 e 2023, nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Sobral e Juazeiro do Norte.



**Fonte:** Dados da pesquisa.

A quantidade de NF's em Juazeiro do Norte é quase o triplo da registrada em Sobral. Tal fato nos faz ter as seguintes hipóteses: Juazeiro do Norte tem população maior que a de Sobral, o que justifica uma maior quantidade de registros; as problemáticas urbanas em Juazeiro do Norte são maiores e mais frequentes que as de Sobral; ou a população juazeirense participa mais da vida cidadana, denunciando irregularidades. Destas hipóteses, a segunda se evidencia e parece ter maior adequação ao contexto ao analisarmos o teor das Notícias de Fato.

**Figura 2:** Comparativo da quantidade por ano, entre 2015 e 2023, de notícias de fato que versavam sobre o direito à cidades sustentáveis, nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Sobral e Juazeiro do Norte.



**Fonte:** Dados da pesquisa.

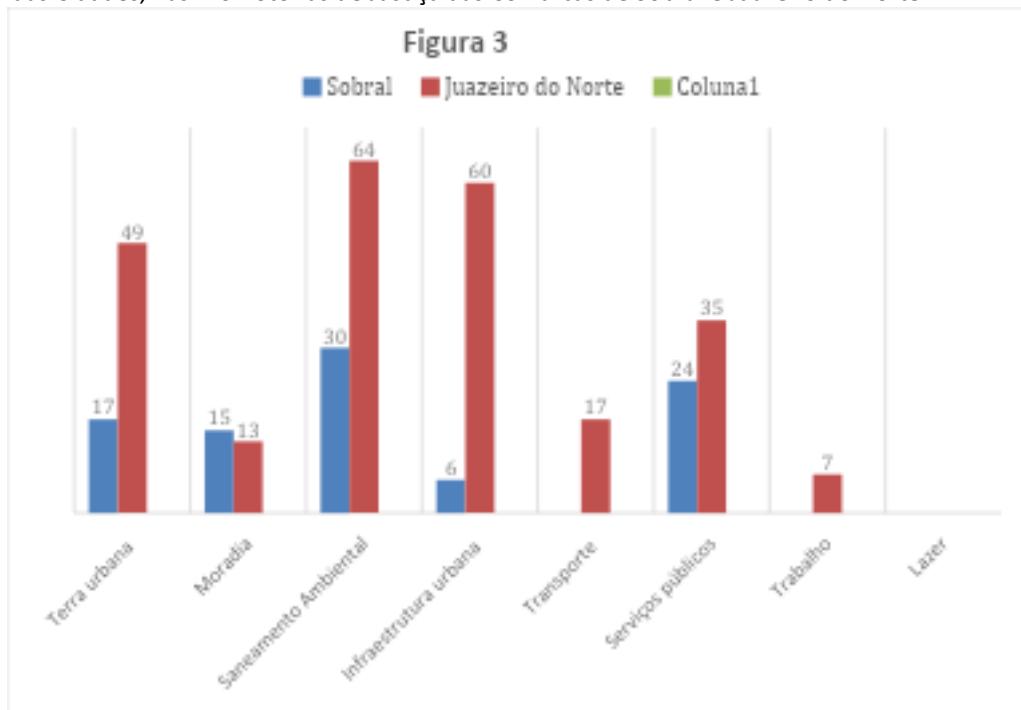
Há equilíbrio na quantidade de NF's registradas em Sobral desde 2017, diminuindo apenas em 2020, ano inicial da pandemia de Covid-19. Em oposto, Juazeiro do Norte apresenta um aumento progressivo durante os anos, sendo essa alta considerável desde 2019. Em 2021 teve o maior registro da quantidade de NF's, ano ápice da Covid-19, período ao qual as pessoas deveriam estar em isolamento social. Os dados estão expressos na figura 2.

Cabe destacar que o contexto político nos municípios analisados é diverso. No cenário político, Juazeiro do Norte, historicamente, nunca havia reelegido nenhum chefe do executivo, situação que só veio alterar nas eleições de 2024 com a reeleição do atual prefeito Gledson Bezerra (PODEMOS), cuja primeira eleição em 2020 ocorreu em meio a uma onda partidária de ideias de direita, a partir da eleição do então Presidente Jair Bolsonaro. Em 2021, primeiro ano do mandato inicial, Juazeiro do Norte teve o maior número de notícias de fato, o que pode ser justificado pela melhoria da situação da pandemia da Covid 19 e retomada das atividades presenciais. Os dois anos subsequentes que compreendiam o seu mandato (2022 e 2023) também tiveram um alto número de registro, sendo respectivamente o segundo e o quarto com maior número.

Ao contrário de Juazeiro do Norte, Sobral foi governado por mais de 20 anos por um mesmo grupo político: os "Ferreira Gomes". Nesse contexto, em 2021 (ano em que Juazeiro teve o maior número de registros) o chefe do executivo em Sobral era o prefeito Ivo Gomes (PDT), irmão dos ex-Governadores do Ceará Ciro e Cid Gomes, quando Sobral teve 11 notícias de fato registradas. Isso contrasta com a tradição de Juazeiro do Norte, evidenciando as diferentes dinâmicas e políticas que moldam esses municípios. Esse

contexto pode ter contribuído para que Sobral mantivesse uma estabilidade na quantidade de notícias de fato, nunca ultrapassando 12 registros por ano.

**Figura 3:** Comparativo da quantidade de NF's sobre direito à cidades sustentáveis, por matéria, à luz do Estatuto das Cidades, nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Sobral e Juazeiro do Norte.



**Fonte:** Dados da pesquisa.

Os assuntos mais frequentes em Sobral foram sobre saneamento, serviços públicos e terra urbana. Em Juazeiro do Norte foi saneamento, infraestrutura e terra urbana. Desse modo, a temática comum que mais foi noticiada foi saneamento, o que condiz com uma realidade nacional do escasso acesso ao saneamento ambiental, já 24,3% da população brasileira, cerca de 49 milhões de pessoas, continua sem acesso a uma estrutura adequada de saneamento básico, segundo o censo de 2022 (IBGE, 2024).

Outro assunto que mais se repetiu em ambos os municípios foi terra urbana. As NF's abordaram principalmente denúncias de irregularidades em terrenos, desmembramentos e loteamentos. O loteamento e o desmembramento são formas de parcelamento do solo urbano que tangem a divisão da gleba, área natural que ainda não foi objeto de urbanização, em lotes, partes da gleba que servirão para edificação. No loteamento, o loteador deve doar de terras para equipamentos de interesse coletivo e realizar obras de infraestrutura básica. No desmembramento, ocorre o aproveitamento do sistema viário existente, mas o empresário deve realizar obras de infraestrutura necessárias (Nascimento, Torres, 2023). As NF's noticiavam irregularidades nessas formas de parcelamento, como inadequação das obras de

encargo do loteador, ausência de autorização do poder público municipal e parcelamento do solo em áreas não permitidas.

Outrossim, a ocupação irregular da terra urbana e em áreas de risco ocorre geralmente por populações de vulnerabilidade socioeconômica, não por desapego às leis urbanísticas por essa população, mas sim por necessidade (Maricato, 2003). Isso também evidencia uma forma de injustiça ambiental, compreendida como um mecanismo que destina em uma maior proporção danos ambientais às pessoas em vulnerabilidade socioeconômica (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009). Nesse sentido, populações pobres é que são alvo de inseguranças jurídicas derivadas de propriedades irregulares, além de carecerem de equipamentos urbanos que devem ser construídos pelo loteador, quando existe o processo de formalização de um loteamento – o que não é respeitado quando o parcelamento do solo é irregular e pode ocasionar, por exemplo, falta de iluminação pública, esgotamento sanitário e fornecimento de água encanada. Chama-se atenção em Juazeiro do Norte a quantidade de NF's sobre infraestrutura urbana. Nesses casos, o que foi mais frequente foi a irregularidade e ausência de obras públicas, sobretudo no que se refere a pavimentação e escoamento de águas pluviais, sobretudo no bairro Lagoa Seca, devido a constantes alagamentos nessa localidade do município. Esse assunto foi associado ao tema saneamento em quase todas as NF's.

Os serviços públicos ocupam a terceira posição em Sobral e a quarta em Juazeiro do Norte. Essas são atividades materiais de competência do Poder Público, para a exercer diretamente ou através de seus delegados, objetivando satisfazer necessidades coletivas. São previstos na Carta Magna de 1988, em seu art. 175: “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (Brasil, 1988). As NF's sobre serviços públicos relatavam, principalmente, carências em serviços de abastecimento de água e energia, as quais ocorrem pelo regime da concessão. Também abordaram com frequência má prestação por parte de órgãos das Prefeituras.

Em ambos os municípios, não houve notícias de fato sobre lazer. Tal fato pressupõe a disponibilização de equipamentos culturais e formas de diversão, ou não visualização por parte da população como uma possibilidade de reivindicação dos direitos sociais, cultura e lazer, previstos no art. 6º da Constituição Federal.

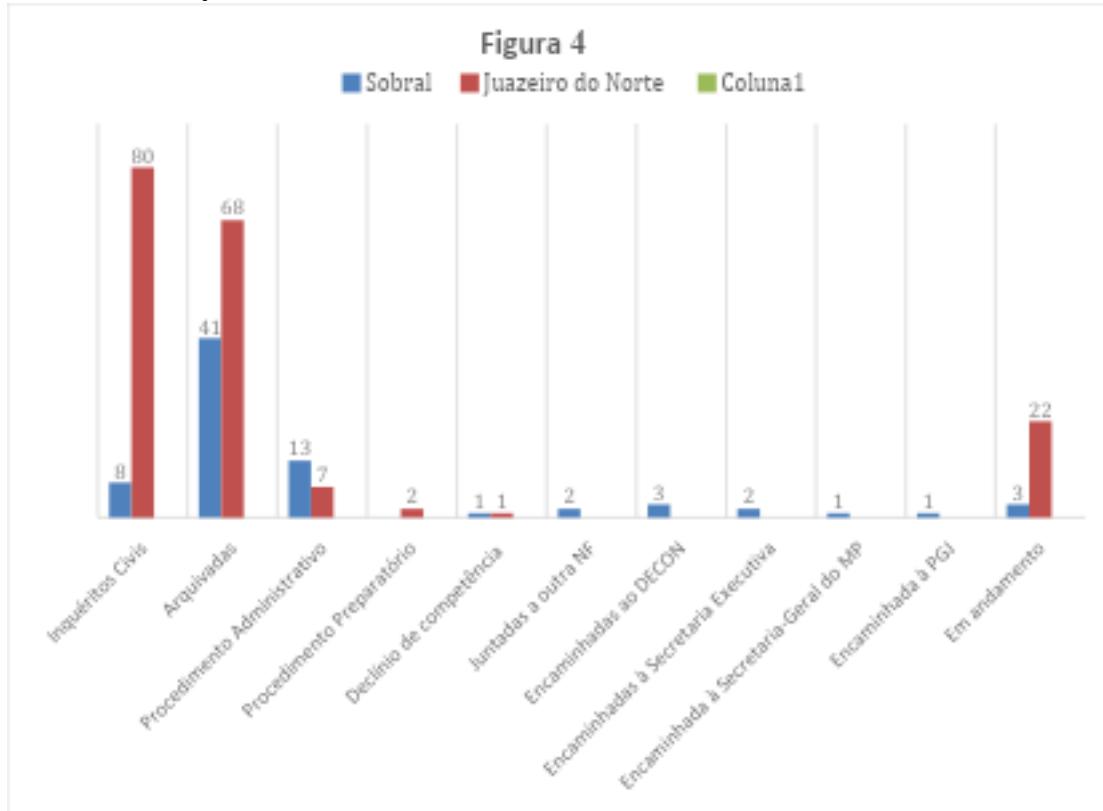
Não foram registradas nenhuma NF em Sobral sobre o transporte, ao contrário de Juazeiro do Norte, que teve 17 registros, mais do que quase todas as outras temáticas em Sobral. Conjectura, assim, que Sobral fornece um eficaz serviço de transporte. O número de notícias de fato e o teor delas evidenciam uma subutilização do Estatuto da Cidade, ao passo que é inobservado como ferramenta de planejamento urbano e da garantia da função social da cidade. A inefetividade do Estatuto da Cidade e,

portanto, a falha das finalidades a que se destina (Coelho, 2007), compromete a concretização do direito à cidade sustentável, deixando os cidadãos, sobretudo a população vulnerável, à precariedade dos serviços, à desigualdade territorial e ao crescimento urbano desordenado. Isso mostra um descompasso entre o arcabouço legal existente e a prática institucional nos municípios, refletindo um problema não só de gestão urbana, mas de governança democrática e da garantia de justiça socioambiental.

À vista disso, apesar do Estatuto das Cidades se fundamentar nos pensamentos clássicos de Direito à Cidade disseminados por Lefebvre (2001), o concebendo e protegendo juridicamente, os seus instrumentos podem carecer de eficiência quando há inobservância do descrito na lei e por falta de vontade política em garantir os seus pressupostos, por exemplo, saneamento básico, moradia e infraestrutura urbana. Uma alternativa seja o tratamento da raiz do problema, a redução de desigualdades, proposta por Harvey (2014), e a garantia de justiça urbana como meio fundamental para alcançá-la, conforme Ramírez e Narciso (2017).

Outro meio de garantir esse direito é através da reivindicação, o que pode ser feito pelo MP, através das notícias de fato. Por isso, é importante se questionar o que derivam as denúncias de transgressões ou irregularidades ao direito à cidade, quando comunicadas ao MP, o que se pode ver, na área de estudo desta pesquisa, na figura quatro.

**Figura 4:** Encaminhamentos das NF'S que versavam sobre o direito à cidades sustentáveis, nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Sobral e Juazeiro do Norte, entre 2015 e 2023.



**Fonte:** Dados da pesquisa.

Em toda sua história, Juazeiro do Norte teve um único Plano Diretor, a Lei Municipal n.º 2.570/2000. Nesse sentido, não foi revisto após os dez anos previstos pelo Estatuto das Cidades. Em que pese no ano de 2021 tenha sido iniciado um processo de revisão do Plano Diretor do município, este está em processo de conclusão para votação pelo Poder Legislativo Municipal.

Como em Juazeiro do Norte, até o ano de 2023, Sobral também só tinha elaborado um Plano Diretor, a Lei Complementar n.º 005 de 2000. No ano de 2019, foi iniciado o processo de revisão do Plano Diretor Municipal até então vigente. Em 2023, foi aprovado o novo Plano Diretor de Sobral, a Lei Complementar n.º 92 de 17 de novembro de 2023.

Considerando-se as legislações urbanísticas dos municípios, ambos não revisaram os seus Planos Diretores nos períodos estipulados pela Lei Federal 10.257/2001. Apesar de Sobral já ter um novo Plano Diretor, este começou o seu processo de revisão 2 (dois) anos antes de Juazeiro do Norte. Assim, a desatualização das legislações, no que tange ao planejamento urbano municipal, pode ter impactado negativamente as ocorrências dos casos abordados nas NF's, sobretudo em Juazeiro do Norte.

Conforme se demonstra na figura 4, tanto Sobral quanto Juazeiro do Norte tiveram uma abundância de NF's arquivadas. O arquivamento ocorre quando o objeto da NF puder ser solucionado em

atuação mais ampla e resolutiva, mediante ações, projetos e programas (Brasil, 2017). Também se verificaram arquivamentos quando o teor do que foi noticiado não condizia com a realidade, mediante investigação prévia, bem como, em Juazeiro do Norte, quando já eram objeto de outra NF.

O encaminhamento de inquérito civil público também foi frequente, sobretudo em Juazeiro do Norte. Inquérito civil público é um procedimento investigatório instaurado pelo MP que visa averiguar se um direito coletivo foi vilipendiado. Neste procedimento, pode ser solicitado perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento, em consonância ao § 1º do art. 8º da Lei 7347/85 (Brasil, 1985).

O procedimento administrativo, terceiro encaminhamento mais frequente, é o instrumento destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado; acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e subsidiar atividades não sujeitas a inquérito civil. Este procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Brasil, 2017).

Sob tal viés, apesar de historicamente o Brasil, desde a Proclamação da República em 1889, ser marcado por governos autoritários e com escassa ou nenhuma participação popular (Fernandes; Silveira; Fernandes, 2020), foi com a Carta Política de 1988 que a sociedade brasileira se organizou com vista a participação de classes anteriormente excluídas dos processos decisórios – antes era possibilitada a apenas uma exclusiva camada, como juristas, políticos e governantes (Benevides, 1998).

A Constituição Federal de 1988 possibilitou, assim, a “participação da população nas decisões políticas e sociais e na incorporação desta temática na agenda de direitos pelas lutas para expandir e qualificar os serviços públicos (Fernandes; Silveira; Fernandes, 2020, p. 2). Portanto, a participação social foi considerada um instrumento para concretização de direitos políticos e sociais, possibilitando o seu exercício pelos sujeitos protagonistas da luta por políticas públicas e direitos, além de ser um meio para que os cidadãos possam definir o conteúdo e fiscalizar projetos, programas e ações das políticas públicas (Fernandes; Silveira; Fernandes, 2020). Esse é o cerne do Estado Democrático de Direito, princípio fundamental do ordenamento brasileiro, pois é “constituído pela lógica de contenção do poder estatal e pela maior interferência do povo nas decisões políticas” (Fernandes; Silveira; Fernandes, 2020, p. 5).

Nesse sentido, a participação social no processo de criação e consolidação de direitos pode ser articulada pelo Ministério Público, enquanto instituição constitucional com o objetivo de tutelar direitos individuais, coletivos e difusos. Isso é possível mediante o diálogo com “diferentes atores que compõem a esfera pública, portadores de interesses e projetos distintos” (Tejadas, 2013, p. 467). A partir disso é que o MP pode atuar para o fomento e fiscalização das políticas públicas: o primeiro, diz respeito a

concretização dos direitos positivados, ainda não efetivados; o segundo está relacionado a qualidade e correspondência dos direitos já assegurados (Tejadas, 2013).

Outrossim, as notícias de fato podem ser um importante meio em que a população leve ao conhecimento do Ministério Público sobre a inefetividade e ausência de disponibilização de serviços públicos, ou formas de vilipêndio a direitos e deveres. Todavia, para que essas demandas levadas ao Ministério Público surtam efeitos, é necessário que seus representantes exerçam medidas judiciais ou extrajudiciais.

O arquivamento de alguns procedimentos com base na existência de outras demandas ajuizadas sobre a mesma matéria podem indicar que a demora na obtenção de respostas ou soluções levava os sujeitos a apresentarem novas denúncias e questionamentos. Por sua vez, os procedimentos arquivados por insuficiência de provas poderiam ter sido aprofundados por meio da instauração de inquéritos civis, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, privilegiando uma investigação mais robusta dos fatos noticiados, em vez de se limitar a uma apuração preliminar.

Nesse sentido, a abundância de notícias de fato arquivadas pode comprometer a participação social mediada pelo Ministério Público: enquanto indivíduos e organizações depositaram confiança na atuação da instituição como guardião da ordem democrática e dos direitos dos cidadãos, viram suas demandas serem simplesmente arquivadas.

## 7. CONCLUSÃO

Constatou-se que houve abundância de notícias de fato registradas em Sobral e Juazeiro do Norte sobre o direito à cidades sustentáveis, em que pese estas, em sua grande maioria, não tenham mencionado o Estatuto das Cidades. Estas foram realizadas sobretudo por particulares, como uma tentativa de solucionar problemas que afetam diretamente a sua qualidade de vida no meio urbano.

Verificou-se que são frequentes problemas urbanos nos municípios estudados, sobretudo no que se refere ao saneamento ambiental, infraestrutura urbana e problemas oriundos do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano. Juazeiro do Norte, devido à quantidade de notícias de fato e sobre as frequentes e repetidas irregularidades noticiadas, possui maiores problemas em comparação a Sobral. Tal fato pode se dar em virtude da ausência de tradição de planejamento urbano e territorial em Juazeiro do Norte.

Apesar de quase metade das notícias de fato terem sido arquivadas, não necessariamente significa que estas não foram solucionadas, pois dessas houve soluções administrativas e extrajudiciais. Na maioria dos casos derivaram inquéritos civis, meio pelo qual se verifica a procedência das informações relatadas e possibilita a averiguação da solução adequada.

Ademais, em ambos os municípios, o Ministério Público exerce o seu papel de fiscal e parceiro da sociedade, mediante atividades reguladoras ou dialógicas. As notícias de fato são importantes instrumentos para que este órgão tome conhecimento do vilipêndio a direitos individuais e coletivos e, dessa forma, de problemáticas urbanas.

Este trabalho serve como referência para estudos em outros lugares e com outras temáticas, possibilitando reflexões acerca da eficácia de legislações e órgãos públicos.

## 8. AGRADECIMENTOS

Este artigo foi produzido no âmbito do Laboratório de Estudos Urbanos, Sustentabilidade e Políticas Públicas (LAURBS), vinculado à Universidade Federal do Cariri (UFCA) e possui recursos subsidiários da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) e da Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPI) da UFCA.

## 9. REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello Amaral Melo.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ANDRADE, Luís Fernando Silva; BRITO, Mozar José de. POLÍTICA E EXPANSÃO URBANAS DE LAVRAS-MG: O DIREITO À CIDADE EM DISPUTA. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, p. 2189-2212, 2022.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Ática, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **RESOLUÇÃO N.º 174, DE 04 DE JULHO DE 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília-DF, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Documents/Resoluo-174-2.pdf>. Acesso em: 22 de set. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 de set. 2023.

BRASIL. **LEI N.º 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília-DF, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 25 de mar. De 2024.

BRASIL. **LEI N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília-DF, 2001.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: 28 de set. de 2023.

**BRASIL. LEI N.º 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.** Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm) 87>. Acesso em 01 de mai. de 2025.

**BRASIL. LEI N.º 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm) 13460>. Acesso em: 01 de mai. de 2025.

**BRASIL. LEI N.º 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm) 26>. Acesso em: 01 de mai. de 2025.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. A PRIVAÇÃO DO URBANO E O “DIREITO À CIDADE” EM HENRI LEFEBVRE. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; ALVES, Glória; PADUA, Rafael Faleiros de Padua (org.). **Justiça Espacial e o Direito à Cidade**. 1. ed. São Paulo-SP: Editora Contexto, 2017. p. 33 – 59.

**Carta Mundial pelo Direito à Cidade**, 2006. Disponível em: <[https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A1.4\\_Carta-Mundial-do-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf](https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A1.4_Carta-Mundial-do-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf)>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.

CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. **Fundamentos do Direito à Cidade**. 1. ed. João Pessoa – PB: Editora Porta, 2023.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; CARVALHO, Harley. Para cidades justas, em rede e inteligentes: uma agenda pública pelo direito à cidade sustentável. **International Journal of Digital Law**, v. 2, n. 1, p. 199-215, 2021.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. A atualidade do debate sobre políticas urbanas para a promoção do direito à cidade. **In Desenvolvimento nacional**: por uma agenda propositiva e inclusiva [recurso eletrônico] / coordenação de Fabrício Motta, Emerson Gabardo – Curitiba: Íthala, 2020. Disponível em: <<https://www.ithala.com.br/produto/e-book-desenvolvimento-nacional-por-uma-agenda-propositiva-e-inclusiva>>. Acesso em: 21 de set. 2023.

**CEARÁ. LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.** Institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências. Acesso em: 24/04/2024. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Lei.Complementar72-2008.pdf>

COELHO, Edihermes Marques. Reflexões sobre vigência, validade, eficácia e efetividade (a partir do pensamento garantista). **Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta**, v. 8, n. 12, p. 51-65, 2007.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O espaço urbano**. 2a ed. São Paulo: Editora Ática, 1993.

COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como Superego da Sociedade: design institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. **Sequência (Florianópolis)**, p. 115-130, 2017.

FERNANDES, Giovanna Stallivieri; SILVEIRA, Jucimeri Isolda; FERNANDES, Solange. Projeto Ministério Público Social: a participação como estratégia para a materialização dos direitos. **Emancipação**, v. 20, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016b [4. ed. 1995a].

GOHN, Maria da Glória. Teorias sobre a participação social: desafios para a compreensão das desigualdades sociais. **Caderno CrH**, Salvador, BA, v. 32, n. 85, p. 63-81, abri. 2019.

Henriques, Antônio; Medeiros, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

IBGE. **Agência IBGE Notícias**, 2008. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13558-asi-ibge-mostra-a-nova-dinamica-da-rede-urbana-brasileira>>. Acesso em: 19 de out. 2023

IBGE. **IBGE Cidades**, 2023. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/juazeiro-do-norte/panorama>>. Acesso em: 19 de out. 2023.

IBGE. **Agência IBGE notícias**. Censo 2022: rede de esgoto alcança 62,5% da população, mas desigualdades regionais e por cor e raça persistem. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39237-censo-2022-rede-de-esgoto-alcanca-62-5-da-populacao-mas-desigualdades-regionais-e-por-cor-e-raca-persistem>> | Agência de Notícias (ibge.gov.br) >. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

JÚNIOR, Gilson Santiago Macedo. **Política urbana e garantismo constitucional**: uma perspectiva para além da crise. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

KERCHE, Fábio. Independência, Poder Judiciário e Ministério Público. **Caderno CRH**, v. 31, p. 567-580, 2018.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **O promotor de justiça e os direitos humanos**: acusação com racionalidade e legalidade por um Ministério Público democrático. Curitiba: Juruá, 1999.

MARICATO, Ermínia. Conhecer para resolver a cidade ilegal. **Urbanização brasileira: redescobertas**. Belo Horizonte: Arte, p. 78-96, 2003.

MATTEI, Julia; MATIAS, João Luis Nogueira. A efetivação da nova ordem urbanística pelo Poder Judiciário: análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, oriundas da comarca de Fortaleza entre 2013 e 2017. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 3, p. 471-495, 2019.

NASCIMENTO, Diego Coelho do; Torres, Pedro George Sales. **LEGISLAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E EXPANSÃO URBANA DOS MUNICÍPIOS DO CRAJUBAR CEARENSE NO PÓS-CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI**. **Revista Jurídica da UFERSA**. Mossoró, v. 7, n. 13, p. 261-280, 2023.

ONU. Cidades e comunidades sustentáveis. Brasília-DF: **Nações Unidas Brasil**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 1 mai. 2025.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PADUA, Rafael Faleiros de. A PRIVAÇÃO DO URBANO E O “DIREITO À CIDADE” EM HENRI LEFEBVRE. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; ALVES, Glória; PADUA, Rafael Faleiros de Padua (org.). **Justiça Espacial e o Direito à Cidade**. 1. ed. São Paulo-SP: Editora Contexto, 2017. p. 79 – 93.

RAMÍREZ, Blanca; NARCISO, Carla Filipe. DO DIREITO AO ESPAÇO PÚBLICO À JUSTIÇA DA CIDADE. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; ALVES, Glória; PADUA, Rafael Faleiros de Padua (org.). **Justiça Espacial e o Direito à Cidade**. 1. ed. São Paulo-SP: Editora Contexto, 2017. p. 133 – 147.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas públicas: conceitos, casos práticos e questões de concurso**. 3. ed. São Paulo-SP: Cengage 2022).

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

TAVOLARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. **Novos estudos CEBRAP**, v. 35, p. 93-109, 2016.

TEJADAS, Silvia da Silva. Serviço Social e Ministério Público: aproximações mediadas pela defesa e garantia de direitos humanos. **Serviço Social & Sociedade**, p. 462-486, 2013.

#### **Sobre os autores:**

##### **Pedro George Sales Torres**

Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Bolsista de Iniciação Científica e Tecnológica (BICT) da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Universidade Regional do Cariri (URCA)  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1627-6801>  
E-mail: pedrogeorge.profissional@gmail.com

##### **Diego Coelho do Nascimento**

Doutor em Geografia pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto da Universidade Federal do Cariri.  
Universidade Federal do Cariri (UFCA)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8317-9859>  
E-mail: diego.coelho@ufca.edu.br